



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 22 de abril de 2025

Ofício Especial

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei do Legislativo n. 08 de 2025**, de minha autoria, que **“Dispõe sobre obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no município de Dois Córregos.”**

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Vinícius de Oliveira Gonçalves
Vereador**

Excelentíssima Senhora

ELAINE SCARPIM NAIS

Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

**1ª Sessão Legislativa
19ª Legislatura
Projeto de Lei do Legislativo n. 08 de 2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 08 DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no município de Dois Córregos.

Art. 1º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Dois Córregos, ficam obrigadas a:

I – identificar os cabos existentes, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei;

II – realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirada dos fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei à rede elétrica, cabos telefônicos, fibra óptica, TV e internet a cabo, e assemelhados.

Art. 3º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei deverão conter cabeamento identificado e obedecendo os alinhamentos dos postes.

Art. 4º Constatado o descumprimento do disposto no artigo 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.

Art. 5º As empresas responsáveis pelo cabeamento de alta tensão no Município de Dois Córregos, ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Dois Córregos ou para os consumidores.

§ 1º Os postes constatadamente em desuso pelas concessionárias, ou que já estejam com postes substituídos dentro de um distanciamento de 5 (cinco) metros, deverão necessariamente ser substituídos em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 3º A notificação referida no parágrafo anterior deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes, e será igualmente encaminhada a Defesa Civil do município.

§ 4º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

§ 5º Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 6º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 7º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada dois vãos entre postes.

Art. 8º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, o cabeamento telefônico e os demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das áreas e devidamente isolados da vegetação.

§ 1º Fica a empresa concessionária e ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o recolhimento dos galhos após a poda das árvores na extensão da rede elétrica.

§ 2º Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material.

§ 3º O recolhimento dos galhos deve ser feito de forma simultânea a poda, para evitar acidentes e transtornos à comunidade.

Art. 9º Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar bimestralmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas com base nesta Lei, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 10. Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no município de Dois Córregos, ficando vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator as seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II – multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;

III – multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP por metro linear de cabeamento, na eventualidade de descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;

IV – multa no valor de 10 (dez) à 30 (trinta) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP por poste, na possibilidade de descumprimento do disposto no “caput” do artigo 5º.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade prevista no inciso IV, serão considerados o grau de urgência na manutenção, conservação, remoção ou substituição do poste, bem como o risco à segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

Art. 12. Os valores arrecadados previstos no artigo anterior serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, criado pela Lei Municipal n. 5.295, de 25 de fevereiro de 2025.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas para a organização da infraestrutura de cabeamento aéreo e subterrâneo no município de Dois Córregos/SP. A medida busca promover a segurança, a estética urbana e a eficiência dos serviços de telecomunicações e energia elétrica, trazendo benefícios diretos para a sociedade e para a administração municipal.

A propositura encontra amparo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A organização do espaço urbano, incluindo a disposição de redes de infraestrutura, é matéria de inegável interesse local, justificando a iniciativa legislativa municipal. Além disso, a lei se alinha com os princípios da função social da propriedade e da cidade, buscando o bem-estar coletivo e o desenvolvimento urbano ordenado, conforme estabelecido no Art. 182 da Constituição Federal.

Atualmente, observa-se em Dois Córregos uma crescente desordem na disposição do cabeamento urbano. A fiação emaranhada, a falta de identificação dos cabos e a presença de fios excedentes e inativos comprometem a segurança dos pedestres e veículos, causam poluição visual e dificultam a manutenção e expansão dos serviços de telecomunicações e energia elétrica.

Tal situação acarreta riscos de acidentes, como choques elétricos e incêndios, degrada a paisagem urbana, prejudicando o bem-estar da população e a imagem do município, além de dificultar a manutenção e expansão dos serviços essenciais.

Nesse sentido, esse projeto de lei busca, de forma integrada, determinar a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, estabelecer normas para o alinhamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

da fiação e instituir a remoção dos fios inutilizados, promovendo, assim, um ambiente urbano mais seguro, organizado e visualmente agradável.

A aprovação desta medida legislativa trará benefícios significativos para a sociedade e o município, incluindo o aumento da segurança, a melhora da estética urbana, o aumento da eficiência dos serviços, o estímulo ao desenvolvimento urbano, a valorização do patrimônio e a promoção da responsabilidade compartilhada entre os agentes envolvidos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente projeto de lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Dois Córregos, 22 de abril de 2025

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=02KM7XE31Y385MDT>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 02KM-7XE3-1Y38-5MDT

